



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

#### RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0601193-65.2018.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

**Relator:** Ministro Carlos Horbach  
**Recorrente:** Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PC do B/PROS)  
**Advogados:** Eugênio José Guilherme de Aragão - OAB: 4935/DF e outros  
**Recorridos:** Coligação Essa É a Solução (MDB/PHS) e outro  
**Advogados:** Humberto Borges Chaves Filho - OAB: 2361/PE e outros

ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 54 DA LEI DAS ELEIÇÕES. SUPOSTA EXIGÊNCIA DE EFETIVA PARTICIPAÇÃO DO CANDIDATO EM 75% DO TEMPO DE SUA PROPAGANDA NO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. DESPROVIMENTO.

1. O limite de 25% do tempo do horário eleitoral gratuito, a que se refere o art. 54 da Lei nº 9.504/1997, é imposto exclusivamente em relação aos apoiadores, candidatos ou não, que vierem a participar do programa, sendo os restantes 75% destinados aos diferentes tipos de linguagens publicitárias permitidas no dispositivo, tais como caracteres com propostas, fotos, *jingles*, *clipes* com músicas ou vinhetas e, também, manifestações do candidato.

2. Interpretação que privilegia a liberdade de expressão no processo eleitoral, que se manifesta, no atual contexto digital e tecnológico, por meios que em muito diferem do tradicional discurso político.

3. Recurso desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Brasília, 27 de setembro de 2018.

MINISTRO CARLOS HORBACH – RELATOR

### RELATÓRIO



O SENHOR MINISTRO CARLOS HORBACH: Senhora Presidente, trata-se de recurso formalizado contra decisão monocrática que julgou improcedente representação ajuizada pela Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PCdoB/PROS) contra o candidato à Presidência da República Henrique Meirelles e a Coligação Essa É a Solução (MDB/PHS), por realização de propaganda eleitoral supostamente irregular, em duas inserções veiculadas diversas vezes, ao longo do dia **11 de setembro de 2018**, no horário eleitoral gratuito de rádio.

Aduz a recorrente, repisando os argumentos de sua petição inicial, que a propaganda impugnada viola o disposto no art. 54 da Lei das Eleições, uma vez que o candidato recorrido não participa de “*um segundo sequer*” das inserções, não cumprindo o mínimo de 75% exigido pela legislação no mencionado dispositivo.

Alega que as inserções questionadas consubstanciam “total desvio de finalidade” e “desperdício do tempo e do dinheiro do eleitorado brasileiro”, já que o candidato recorrido “não expõe seus projetos, não justifica sua candidatura, não convence o eleitorado”.

Os recorridos, em suas contrarrazões, pugnam pela manutenção do decidido monocraticamente, sustentando, em síntese, a impossibilidade de conhecimento do recurso, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida e, no mérito, a inexistência de norma que prescreva a efetiva participação do candidato em 75% de seu horário eleitoral gratuito.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS HORBACH (relator): Senhora Presidente, apesar de não se ter na peça recursal uma analítica contestação dos fundamentos lançados na decisão recorrida, conheço do recurso. É que a controvérsia dos autos diz com a correta exegese do art. 54 da Lei das Eleições, tendo a parte recorrente apresentado a interpretação que considera a mais acertada, contrapondo-a, ainda que genericamente, àquela esposada pelo relator. Nesse contexto, considero que a recorrente se desincumbiu do ônus de impugnar o provimento jurisdicional ao qual se opõe por meio deste recurso inominado.

No mérito, como registrado na decisão recorrida, considero que a pretensão da recorrente está baseada em interpretação do art. 54 da Lei das Eleições que não se coaduna com o texto de tal dispositivo legal, *in verbis*:

Art. 54. Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, candidatos, caracteres com propostas, fotos, *jingles*, *clipes* com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais.

Da simples leitura do enunciado normativo, é possível concluir, sem maior esforço hermenêutico, que o limite de 25% do tempo é imposto exclusivamente em relação aos apoiadores, candidatos ou não, que vierem a participar do programa. Os restantes 75% são destinados aos diferentes tipos de linguagens publicitárias permitidas no dispositivo, tais como caracteres com propostas, fotos, *jingles*, *clipes* com músicas ou vinhetas e, também, manifestações do candidato.

É nesse contexto normativo que devem ser examinadas as inserções de propaganda impugnadas nesta representação. Assim, de início, é possível concluir que não há irregularidade na ausência do candidato recorrido nas peças veiculadas em seu horário eleitoral gratuito, uma vez que o tempo do programa pode ser preenchido com os diferentes recursos publicitários indicados no *caput* do art. 54 da Lei das Eleições.

Não se depreende do dispositivo em questão, ao contrário do propugnado pela recorrente, uma obrigatória participação direta do candidato em 75% dos blocos ou inserções.



Por outro lado, é incorreta a afirmação de que o emprego dos diversos meios publicitários previstos no art. 54 da Lei das Eleições consubstancia “desvio de finalidade” ou desperdício de recursos públicos, como defendido pela recorrente. Isso porque tais meios são explicitamente admitidos em lei e realizam a finalidade última de transmitir mensagens de cunho político-eleitoral, atingindo – no ambiente de uma comunicação cada vez mais digitalizada e calcada em recursos tecnológicos – graus de eficiência em muito superiores ao tradicional discurso político.

Tal interpretação privilegia a liberdade de expressão no processo eleitoral, a qual engloba diferentes linguagens aptas a transmitir mensagens políticas e a difundir ideologias.

Desse modo, nego provimento ao recurso.

É como voto.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhora Presidente, o relator assenta em seu judicioso voto que a inicial veicula interpretação equivocada do escopo da norma, que traz critérios objetivos que não comportam exegese de tamanha amplitude e latitude.

Acompanho às inteiras Sua Excelência.

## EXTRATO DA ATA

R-Rp Nº 0601193-65.2018.6.00.0000/DF. Relator: Ministro: Carlos Horbach. Recorrente: Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PC do B/PROS) (Advogados: Eugênio José Guilherme de Aragão - OAB: 4935/DF e outros). Recorridos: Coligação Essa É a Solução e outro (MDB/PHS) (Advogados: Humberto Borges Chaves Filho - OAB: 2361/PE e outros).

Usaram da Palavra, pela recorrente, Coligação O Povo Feliz de Novo, o Dr. Marcelo Schmidt; pelo recorrido Henrique de Campos Meirelles, o Dr. Humberto Chaves; e, pelo Ministério Público Eleitoral, o Dr. Humberto Jacques de Medeiros.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Carlos Horbach.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 27.9.2018.





Assinado eletronicamente por: CARLOS BASTIDE HORBACH - 02/10/2018 20:52:51

<https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18100220525183200000000421934>

Número do documento: 18100220525183200000000421934